TRIBUNAL DE JUSTICA

TO CO

S

P

F

2a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1019695-49.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Neide Goi propõe ação declaratória de inexistência de débitos, restituição de valores e reparação por danos morais contra Banco Itau Unibanco S/A aduzindo (a) que possuía contrato de empréstimo com a ré e os valores eram descontados mensalmente na folha de pagamento de benefício recebido pela morte de seu marido (b) que em 2012 o saldo devedor correspondia a R\$ 135.780,65 (c) que, no final de novembro, Rogerio Marcos, representante da financeira ACDM entrou em contato propôs a renegociação dos débitos da autora, e ainda receber a importância de R\$ 17.000,00 (d) que não desconfiou de qualquer ilegalidade pois o interlocutor forneceu informações sobre os contratos com "riqueza de detalhes" (e) dias após, recebeu a visita de outro representante, Antonio Alves, e somente não assinou o contrato porque havia um erro referente ao nome da instituição financeira (f) que nessa ocasião o representante apresentou à autora um comprovante de quitação do empréstimo, em papel timbrado e autenticado mecanicamente (g) que acompanhou o representante até a agência da Caixa Econômica Federal, local em que, consultando

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEI

Rua Sorbone, 373 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

o extrato, orientada pelo representante, verificou que havia sido depositado na conta o valor de R\$ 45.000,00, superior aos R\$ 17.000,00 prometidos, razão pela qual, como solicitado pelo representante, fez três transferências para terceiros - nos valores de R\$ 45.000,00, R\$ 13.600,00 e R\$ 4.000,00, ficando, então, com o saldo prometido de R\$ 17.000,00 (h) que o novo contrato, corrigido, nunca lhe foi, porém, entregue (i) que, mais à frente, deu-se conta de que fora vítima de um golpe quando, em outra conta corrente de sua titularidade, usada para o recebimento de benefício do INSS, ocorreu o débito das parcelas nos termos do contrato inicial, que não deveriam mais ocorrer (j) que dirigiu-se ao Procon e, em resposta, a ré afirmou não reconhecer a quitação apresentada pela autora (1) que passou então a receber cartas e telefonemas de cobrança da ré, sofrendo abalos psicológicos (m) que após dois meses de desconto do beneficio do INSS, sua conta foi encerrada pela ré (n) que as parcelas descontadas indevidamente em tal conta lhe causaram prejuízos que deverão ser ressarcidos em dobro (o) que sofreu danos morais e portanto deverá ser indenizada (p) que todo o transtorno foi em decorrência da negligência da ré que permitiu a abertura de "margem" para a realização de renegociação da dívida. Requereu, liminarmente, o pagamento em dobro dos valores que foram indevidamente descontados de sua conta correte. E no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito valor de R\$ 103.798,26 e a condenação aos danos morais no valor de R\$ 207.596,52. Juntou documentos (fls. 18/44).

A antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação da réplica (fls. 45).

Em contestação (fls. 51/55), afirma a ré que não houve qualquer falha administrativa da ré e sim negligência da própria autora ao confiar sua vida financeira a uma empresa sem antes consultar a ré; que a empresa mencionada na inicial – ACDM, lhe é desconhecida. Que em momento algum a autora encaminhou a suposta quitação, permanecendo ativos os contratos entabulados anteriormente. Que não há danos morais a serem indenizados e que o valor proposto na inicial é exorbitante. Que o contrato de empréstimo está válido, não havendo qualquer

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

irregularidade nos descontos das parcelas que pudesse gerar o ressarcimento.

Réplica a fls. 72/76.

A fls. 77/78, foi requerido, pela ré, a designação de audiência de instrução para depoimento pessoal da autora.

A fls. 79 as partes foram instadas a especificar provas, tendo a autora se manifestado a fls. 82, requerendo a designação de audiência de conciliação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ré mencionou, de forma superficial, que a suposta financeira deveria ser denunciada à lide, mas deixou de o fazer de forma específica, inobservando os requisitos necessários. <u>Assim, afasto tal alegação</u>.

No mérito, <u>a autora não comprovou, como lhe incumbia (art. 373, I, NCPC), que haja</u> nexo de causalidade entre os danos que alega ter suportado e a conduta da ré.

Não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de alguma ligação entre a empresa "ACDM", com quem afirma ter renegociado a dívida, e a ré. No caso em tela, com todas as vênias à autora, <u>não se comprovou uma falha concreta e específica da ré</u>, mesmo no prisma objetivo do <u>vício</u> na prestação de serviço.

Não veio elementos indicando que a ré efetivamente contribuiu para o infortúnio na forma em que descrito na inicial, e que portanto, tenha alguma responsabilidade por ele.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, por equidade, nos termos do art. 85 do NCPC em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

R\$ 1.000,00, observada a AJG.

PRIC.

São Carlos, 02 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA